**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010864-41.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Pedro Sergio Gargarella e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de PEDRO SÉRGIO GARGARELLA e LIDIANE CLINTIA QUEIROZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é credora dos requeridos pelo valor de R\$ 5.510,64 referente à mensalidade escolar de sua (deles réus) filha, aluno matriculada na mantenedora Escola/Colégio Adventista de São Carlos.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 80 e 82) para audiência de tentativa de conciliação, os réus não compareceram nem apresentaram defesa (fls. 87) ficando reconhecidos em estado de contumácia.

É o relatório.

DE CIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram ser devedores da quantia especificada na inicial e escudada em contrato de prestação de serviços educacionais que segue a fls. 38 e ss.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR os requeridos PEDRO SÉRGIO GARGARELLA e LIDIANE CLINTIA QUEIROZ a pagar à autora, INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a quantia de R\$ 5.510,64 (cinco mil quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

**P. I.** 

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA